

LEI N.º 299, DE 20 DE JUNHO DE 2008.

Modifica a Lei n.º 197, de 2 de setembro de 2002, alterando a Ementa e o art. 1º e acrescentando ao art. 5º o seu parágrafo único, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORETAMA Faço saber que a Câmara Municipal de Pindoretama aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei n.º 197, de 2 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Concede redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a título de incentivo fiscal, para as empresas que estejam instaladas ou vierem a se instalar no Município de Pindoretama, e dá outras providências.”

Art. 2º O art. 1º, da Lei n.º 197, de 2 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, para o percentual de 2% (dois por cento), a título de incentivo fiscal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da vigência desta Lei, para empresas que estão instaladas ou vierem a se instalar no Município de Pindoretama, e que tenham por objetivo:

- I – a exploração de atividades relacionadas com a construção civil, loteamentos, incorporações, barragens, saneamento e irrigações;
- II – terraplanagem e pavimentação;
- III – estudos e levantamentos topográficos e geodésicos;
- IV – construção de edifícios;
- V – de estrada de rodagens e de ferro, de portos e aeroportos;
- VI – construção de obras de captação e abastecimento d’água;
- VII – obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- VIII – obras de drenagem e irrigação;
- IX – obras relativas a pontes, rios e canais;
- X – obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- XI – perfurações, sondagens e execuções de fundações destinadas à construção civil;
- XII – demolição de edifícios e outras estruturas;



GABINETE DO PREFEITO

XIII – pinturas para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
XIV – construção e manutenção de estações de rede de telefonia e comunicações;
XV – construção de obras de prevenção e recuperação do meio ambiente;
XVI – instalação de sistema de prevenção de incêndio;
XVII – montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
XVIII – tratamento acústico e térmico;
XIX – instalação de anúncios;
XX – pinturas e impermeabilizações em edifícios;
XXI – geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica, equipamentos, materiais e máquinas elétricas;
XXII – sistema de medição e controle elétricos;
XXIII – processos mecânicos e eletromecânicos;
XXIV – veículos automotores;
XXV – sistema de produção, transmissão e utilização de calor;
XXVI – sistema de refrigeração e de ar-condicionado;
XXVII – arquitetura, urbanismo, paisagismo;
XXVIII – projetos, consultoria, assessoria e produtoras em geral;
XXIX – engenharia e projetos industriais, comerciais e residenciais;
XXX – intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis;
XXXI – corretagem de seguros, dos ramos complementares;
XXXII – corretagem de seguros dos ramos de vida, capitalização, planos previdenciário e de saúde;
XXXIII – prestação de serviços de correspondente bancário no país, de recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e financiamentos e de análise crédito e cadastro;
XXXIV – indústria e comércio de alimentos em geral;
XXXV – indústria de confecções em geral e facção;
XXXVI – indústria de artesanatos em couro;
XXXVII – comércio atacadista e varejista de confecções no mercado interno e no exterior;
XXXVIII – comércio atacadista e varejista de bolsas, malas, mochilas e artigos de viagem;
XXXIX – comércio atacadista e varejista de produtos de souvenir, tais como: perfumaria, artesanato, produtos esotéricos e bijuterias em geral, bem como, sua importação e exportação;
XL – comércio atacadista e varejista de sapatos, cintos e chinelos;
XLI – importação de matérias primas e secundárias necessárias ao processo industrial; e
XLII – prestadoras de serviço em geral.”



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Acrescente-se ao art. 5º, da Lei n.º 197, de 2 de setembro de 2002, o seguinte parágrafo único:

“Art. 5º (...)

Parágrafo único. O incentivo à que se refere esta Lei não poderá ser concedido por mais de uma vez a mesma empresa, sob nenhuma pressuposição.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, EM 20 DE JUNHO DE 2008.



José Gonzaga Barbosa
PREFEITO MUNICIPAL